



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANI DO AMARAL MACIEL ARRUDA

**COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NA
JUSTIÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL
FISIOTERÁPICO**

CAMPINA GRANDE

2018

MARIANI DO AMARAL MACIEL ARRUDA

**COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NA
JUSTIÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL
FISIOTERÁPICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

CAMPINA GRANDE

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A778c Arruda, Mariani do Amaral Maciel.

Comprovação do nexó causal e incapacidade laborativa na justiça trabalhista [manuscrito] : uma análise do laudo pericial fisioterápico / Mariani do Amaral Maciel Arruda. - 2018.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Laudo Pericial. 2. Fisioterapeuta. 3. Justiça
Trabalhista.

I. Título

21. ed. CDD 344.01

MARIANI DO AMARAL MACIEL ARRUDA

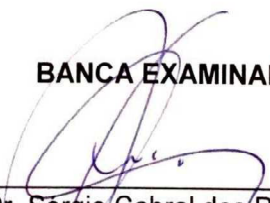
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NA
JUSTIÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL
FISIOTERÁPICO

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, apresentado como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.


Área de concentração: Direito do
Trabalho.

Aprovada em: 13/06/2018.

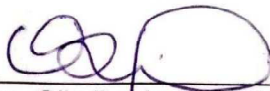
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

"Dedico este trabalho ao meu Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia; ao meu marido Jefferson Arruda e ao nosso filho, luz de nossas vidas, Davi Maciel Arruda."

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar a Deus, dono de toda ciência e sabedoria, que me orientou em cada passo. Foram muitos os momentos de cansaço, e, felizmente, ainda maiores os de força e superação. Sem a bênção deste Deus tão grande e a intercessão de Nossa Senhora, não teria sido possível chegar até aqui.

Agradeço ao meu amado marido, Jefferson Arruda, companheiro de vida, o qual esteve ao meu lado apoiando, sanando dúvidas jurídicas, oferecendo uma palavra de incentivo e uma xícara quente de café nas noites de estudo adentro. Agradeço não apenas pela presença, assim como pela compreensão nas ausências, em que estive construindo cada etapa deste sonho que sonhamos juntos.

Agradeço ao meu filho Davi Maciel, razão do meu viver, por ser meu maior motivo para lutar. Ter gerado você no interregno desta segunda faculdade foi importante para refinar o meu olhar e buscar contribuir para um mundo melhor e mais justo. É tudo por você, com você e para você, meu amor.

Agradeço aos meus pais, Miriam e Mário Maciel (in memoriam), pela referência que me são de amor e coragem. O desejo de honrar a memória do meu querido pai e reconhecer no olhar de minha mãe o orgulho pela conquista, me impulsiona.

Aos demais familiares, agradeço pelo apoio em todos os momentos, sobretudo por celebrarem orgulhosos comigo a conclusão de mais esta etapa. Faço uma referência especial a minha querida avó Iracema Travassos, da qual recebi as palavras mais doces e uma torcida ímpar.

Agradeço imensamente ao meu professor, Dr. Sérgio Cabral, que contribuiu significativamente para o meu aprendizado em Direito Processual Civil e Trabalhista, além de ter aceitado prontamente o convite para ser o meu orientador, e tê-lo feito com maestria.

Agradeço aos demais professores que me apresentaram, muito além de princípios, leis e normas jurídicas, a incríveis ensinamentos sobre a vida que ultrapassaram os muros da academia. Gratidão pela generosidade e pelo exemplo.

Deixo, ainda, meus sinceros agradecimentos aos colegas de turma, em especial às amigas Laíne Trovão, Kayze Elaine, Laryssa Wenya, Cesarina Guterrez,

Gabriela Honorato, Rayla Cabral, Nathália Lima, Lais Patrícia, Marina Dutra e Tâmara Mirely. O caminho do saber, percorrido ao lado de vocês, foi mais suave.

Por fim, agradeço a coordenação do CCJ, em nome da Professora Raíssa Lima, e a todos os funcionários que integram a UEPB, que, em algum momento me proporcionaram a assistência necessária para concluir essa graduação.

A todos, serei sempre grata. Obrigada!

"O primeiro de todos os deveres do homem, aonde quer que o leve a sua vocação ou a sua sorte, é a sinceridade, a verdade, a conformidade entre o que diz e o que sente, entre o que obra e o que diz."

(Rui Barbosa)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PERÍCIA JUDICIAL	9
3 DISCORDÂNCIA DO LAUDO PERICIAL	10
3.1 NORMAS LEGAIS DA MEDICINA	10
3.2 NORMAS LEGAIS DA FISIOTERAPIA.....	11
4 O RECURSO PROCESSUAL TRABALHISTA	16
5 DO ENTENDIMENTO DOS TRT's E DO TST SOBRE A VALIDADE DO LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA.....	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	27

COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NA JUSTIÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL FISIOTERÁPICO

Mariani do Amaral Maciel Arruda¹

RESUMO

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de situações fáticas relacionadas às alegações das partes. Nas lides trabalhistas constantemente os juízes se deparam com pleitos indenizatórios decorrentes de doenças relacionadas às atividades ocupacionais. Para auxiliar a elucidar a verdade dos fatos, é nomeado um perito legalmente habilitado e de sua confiança. Dentro desse contexto e de forma recorrente, um meio de prova vem sendo contestado em sede recursal: o laudo pericial emitido pelo profissional de fisioterapia. Dessa forma, surgiu a problemática central do presente artigo: o fisioterapeuta é um profissional capacitado tecnicamente para emitir laudo pericial? Ou, legalmente, há óbice legal e deve este ser emitido exclusivamente pelo médico? Para tanto, parte-se do pressuposto de que o fisioterapeuta é possuidor das atribuições técnicas necessárias para emissão de laudo pericial, enfatizando os distúrbios cinético-funcionais e demais limitações inerentes ao quadro clínico que estiver presente. Diante do exposto, essa pesquisa tem como objetivo geral avaliar a validade do laudo pericial elaborado pelo fisioterapeuta para a comprovação do nexo causal e incapacidade laborativa na justiça trabalhista. Quanto à metodologia adotada, o método aplicado foi o método dedutivo, tendo sido realizada pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se como fonte a bibliografia acerca da perícia judicial trabalhista, julgados extraídos da base jurisprudencial através do site dos Tribunais Trabalhistas Pátrios entre os anos de 2009 e 2018. Dessa forma, justifica-se a realização do presente artigo pela atualidade do assunto, o qual tem sido largamente debatido em sede recursal no Direito Trabalhista, visto que, a referida Lei que rege a competência privativa da medicina analisada de forma individual, ensejaria a nulidade do laudo pericial elaborado pelo fisioterapeuta.

Palavras-Chave: Justiça Trabalhista. Laudo pericial. Fisioterapeuta. Recurso. Validade.

1 INTRODUÇÃO

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de situações fáticas relacionadas às alegações das partes. Está previsto no art. 156 do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015) que,

¹ Aluna de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: mariani_maciel@hotmail.com

quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz poderá nomear perito de sua confiança dentre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Nas lides trabalhistas constantemente os juízes se deparam com pleitos indenizatórios decorrentes de doenças relacionadas às atividades ocupacionais, a fim de reconhecer o nexo de causalidade entre o ambiente de trabalho e a doença do trabalhador, assim como determinar a ocorrência e extensão de sua incapacidade física. Para auxiliar a elucidar a verdade dos fatos, é nomeado um perito legalmente habilitado e de sua confiança. Dentro desse contexto e de forma recorrente, um meio de prova vem sendo contestado em sede recursal: o laudo pericial emitido pelo profissional de fisioterapia. Isto porque a Lei 12.842/2013, a qual dispõe sobre o exercício da Medicina, restringe a realização de perícias médicas e atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, como atividades privativas do médico (art. 4º).

Dessa forma, surgiu a problemática central do presente artigo: o fisioterapeuta é um profissional capacitado tecnicamente para emitir laudo pericial? Ou, legalmente, há óbice legal e deve este ser emitido exclusivamente pelo médico? Para tanto, parte-se do pressuposto de que o fisioterapeuta é possuidor das atribuições técnicas necessárias para emissão de laudo pericial, enfatizando os distúrbios cinético-funcionais e demais limitações inerentes ao quadro clínico que estiver presente.

Diante do exposto, essa pesquisa tem como objetivo geral avaliar a validade do laudo pericial elaborado pelo fisioterapeuta para a comprovação do nexo causal e incapacidade laboral na justiça trabalhista. E como objetivos específicos: pesquisar as bases normativo-legais sobre as quais a profissão da fisioterapia está amparada; discorrer o que assegura a legislação da profissão da medicina acerca do tema; elucidar a diferença entre a classificação para avaliação utilizada pelo fisioterapeuta e o médico; e, por fim, compreender de que forma a jurisprudência tem se firmado acerca da competência do profissional de fisioterapia para emissão de laudo pericial e do caráter probante deste.

Quanto à metodologia adotada, o método aplicado foi o método dedutivo, tendo sido realizada pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se como fonte a bibliografia acerca da perícia judicial trabalhista, julgados extraídos da base

jurisprudencial através do site dos Tribunais Trabalhistas Pátrios entre os anos de 2009 e 2018. Para a pesquisa foram utilizadas as seguintes palavras chaves: Laudo Pericial, Fisioterapeuta e Validade. Além de livros e artigos científicos correlacionados ao tema, Resoluções elaboradas pelos Conselhos Federais de Classe Profissional – Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e Conselho Federal de Medicina (CFM), assim como a base legal do ordenamento jurídico brasileiro concernente ao tema, disponível através do site do Planalto.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de explicar e confrontar a base normativa e legal, fundamentar a partir do prisma doutrinário e elucidar o posicionamento jurisprudencial majoritário acerca do valor probatório do objeto desta pesquisa.

Dessa forma, justifica-se a realização do presente artigo pela atualidade do assunto, o qual tem sido largamente debatido em sede recursal no Direito Trabalhista, visto que, a referida Lei que rege a competência privativa da medicina analisada de forma individual, ensejaria a nulidade do laudo pericial elaborado pelo fisioterapeuta; assim como pela relevância acadêmica ao aprofundar o conhecimento - e diferenciação - de termos como laudo pericial médico e laudo pericial técnico, diagnóstico nosológico e diagnóstico cinético-funcional, Classificação Internacional de Doenças - CID e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF. São conceitos que, embora tenham como berço a área da saúde, se socorrem na legislação pátria para obter a sua validação no exercício profissional e instrumentalizam o processo judicial trabalhista, não havendo como dissociá-los do âmbito jurídico.

O debate em comento já suscitou diversas divergências jurisprudenciais em todo o País. Como poderemos esmiuçar, dentro de um mesmo Tribunal, o TRT da 6ª Região - PE, as quatro turmas existentes mantinham decisões conflitantes entre si, exigindo, inclusive, recentemente, um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ com sobrestamento dos demais processos, comprovando a complexidade da análise para se chegar a uma unidade de entendimento acerca do tema proposto. O TRT20-SE precisou suscitar um IUJ da mesma forma. Além de Acórdãos importantes proferidos pelo TRT7-CE, TRT13-PB e TRT19-AL. E, por fim, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o qual foi provocado a enfrentar o tema.

A conclusão mostra-se especialmente relevante no universo jurídico por se tratar de um tema, apesar de contemporâneo, pouco difundido. Através do aprofundamento do tema, buscou-se proporcionar aos operadores do direito, a partir de subsídios teóricos e jurisprudenciais, mais um instrumento à disposição da busca da verdade real, contemplando este princípio norteador da Justiça Trabalhista, como aproxima-la ao máximo, da verdade material. E, não menos importante, buscar contribuir com a celeridade processual, ao desestimular o ingresso de embargos protelatórios.

2 PERÍCIA JUDICIAL

A justiça do trabalho tem a prova pericial como atividade essencial para o desdobramento instrumental do binômio Justiça e Saúde. De acordo com Saad (2014), explica que, dentre os meios de prova, destaca-se o exame pericial, reservado à demonstração de fatos e para o que se exige a cooperação de técnicos.

Conforme preleciona Código de Processo Civil (CPC/15), em seu art. 464 do: “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. No exame, é determinada uma situação; a vistoria serve para fixar, num dado momento, o estado de coisa móvel ou imóvel; e a avaliação estabelece o valor de um bem material, moral ou intelectual. Logo, a perícia pode consistir em simples vistoria de constatação de fatos ou estado de um bem ou pessoa, mas pode investigar as causas que conduziram ao estado observado, apresentando conclusões sobre elas.

O juiz quem o nomeia no processo e cabe-lhe escolher profissional regularmente habilitado a fazer pesquisa de utilidade ao deslinde do litígio. Às partes, este mesmo dispositivo legal, prevê a oportunidade de nomear seus assistentes técnicos.

O referido dispositivo legal em que estão alicerçados os requisitos para a nomeação de um Perito é o CPC/15, em virtude de sua aplicação subsidiária conforme orientação do artigo 769 da CLT², que autoriza a utilização de regras e conceitos daquele diploma legal quando houver omissões e lacunas da lei processual trabalhista. Assim, o CPC/15, em seu art. 156, estabelece que:

² Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 3º Os Tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. (BRASIL, 2015, p.01)

A partir desta leitura, depreende-se que os requisitos legais os quais os peritos estão adstritos para serem nomeados pelo juiz são: estar legalmente habilitados e devidamente inscritos em cadastro do Tribunal. Este, por sua vez, será o responsável por avaliar a expertise dos peritos interessados.

A determinação da realização da perícia pode se dar de ofício ou a requerimento da parte, consoante dicção do art. 370 do CPC/15: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

É importante ressaltar que, segundo o sistema do livre convencimento motivado consagrado em no ordenamento jurídico-processual, tem o juiz a livre apreciação da prova dentro do material probatório constante dos autos, devendo fundamentar a sua decisão demonstrando as razões de seu convencimento. Portanto, o Juiz não é obrigado a formar sua convicção baseado, exclusivamente, nas conclusões a que tiver chegado o perito.

Neste sentido: “art. 371, CPC/15. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Está a norma associada àquela outra agasalhada no art. 479, também do CPC/15 que o juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ao passo que a lei outorga ao Juiz a liberdade de avaliar a prova produzida (inclusive pericial), exige que ele motive na sentença os pontos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

3 DISCORDÂNCIA DO LAUDO PERICIAL

3.1 Normas legais da medicina

A Lei 12.842/2013, a qual dispõe sobre o exercício da Medicina, prevê através do seu artigo 4º que a realização de perícias médicas e atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, são atividades privativas do médico: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;”.³

Nesta senda, dispõe a Resolução CFM nº 1.627/2001:

Ato médico ou ato profissional de médico é a ação ou o procedimento profissional praticado por um médico com os objetivos gerais de prestar assistência médica, investigar as enfermidades ou a condição de enfermo ou ensinar disciplinas médicas, estando essa ação estar voltada para o incremento do bem-estar das pessoas, a profilaxia ou o diagnóstico de enfermidades, a terapêutica ou a reabilitação de enfermos. (CFM, 2001, p.03)⁴

E, este mesmo diploma resguarda, em sua alínea “f”, enquanto objetivos da medicina: realizar perícia médica, auditoria médica, supervisionar e ensinar Medicina.

3.2 Normas legais da fisioterapia

A par disso, há diversas outras fontes legais e normativas, sobre as quais está amparado o profissional de fisioterapia.

Esta profissão está devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 938/1969 e pela Lei Federal nº. 6.316/1975⁵, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Preleciona o art. 3º, do citado Decreto-Lei⁶, que: “É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”.

³ BRASIL, 2013. Lei 12.842/2013. **Dispõe sobre o Exercício da Medicina**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm> Acesso em: 30 Mar 2018.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.627/2001. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2001/1627>> Acesso em: 01 Feb 2018.

⁵ BRASIL. Lei Nº 6.316, de 17 de Dezembro de 1975. **Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6316.htm> Acesso em: 01 Feb 2018.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 938, de 13 de Outubro de 1969. **Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10938.htm> Acesso em: 01 Feb 2018.

A Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia - COFFITO 381/2010, por sua vez, resguarda a competência deste profissional para emitir laudo pericial. Vejamos:

Art. 1º. O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é **competente para elaborar e emitir** parecer, atestado ou **laudo pericial** indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações”. (Grifo nosso)

Art. 4º. O Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em tomo do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral”. (COFFITO, 2010, p.01)⁷

Complementarmente, a Resolução nº 351/2008 deste Conselho de classe reconhece a Fisioterapia do Trabalho como especialidade do profissional fisioterapeuta, sendo esta competente para elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia (art. 1º, VII).

Assim, o profissional de fisioterapia é habilitado tecnicamente para elaborar o diagnóstico cinesiológico funcional ou cinético-funcional, que consiste na avaliação física e funcional das propriedades e condições de todas as estruturas envolvidas com o movimento humano. Dentre estas propriedades, é possível citar a avaliação das condições relacionadas à força, resistência, amplitude de movimento e memória cinética dos componentes do sistema musculoesquelético. Acrescenta-se que, durante a sua formação, há em sua grade curricular da graduação matérias como biomecânica, que é o estudo dos movimentos e conhecimentos de técnicas que

⁷ CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução Nº 381, de 03 de Novembro de 2010. **Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais.** Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1451>> Acesso em: 01 Fev. 2018

visam o retorno das suas atividades funcionais, assim como o conhecimento de ergonomia aplicada ao ambiente de trabalho, incluindo as Normas Regulamentadoras como a NR-17⁸ do Ministério do Trabalho que estabelece parâmetros ergonômicos mínimos a serem atendidos.

O conceito de ergonomia é abordado por Couto (1995) como um conjunto de ciências e tecnologias que procuram a adaptação confortável e produtiva entre o ser humano e seu trabalho, basicamente procurando adaptar as condições de trabalho às características do ser humano. Ademais, a especialização em fisioterapia do trabalho agrega ainda mais conhecimento com relação ao ambiente de trabalho, possibilitando correlacionar onexo causal entre atividade laboral e a doença alegada previamente diagnosticada pelo médico.

Uma análise ergonômica, também chamada de parecer ergonômico ou laudo ergonômico, tem como objetivo averiguar (quantitativamente e qualitativamente) as condições de trabalho de uma determinada tarefa, com a observância dos vários aspectos a ela relacionados. Essa análise procura mostrar uma situação global das tarefas, abrangendo, dentre outros fatores: o posto de trabalho, a carga cognitiva, a densidade, a organização do trabalho, o modo operatório, os ritmos e as posturas de execução para o trabalho (VERONESI, 2008).

Já em relação ao instrumento que fornece subsídio técnico e uniforme ao profissional, a Resolução nº 370/2009 do COFFITO orienta a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde:

Art. 1º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional adotarão a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), segundo recomenda a Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito de suas respectivas competências institucionais. (COFFITO, 2010, p.01).

De forma mais recente, exigido pelo intenso debate no âmbito jurídico, o COFFITO editou mais uma Resolução, nº 466/2016, em que buscou disciplinar a perícia fisioterapêutica especificamente:

⁸ A NR - 17 do Ministério do Trabalho e Emprego visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. Disponível em: <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_17.html> Acesso em: 15 Abr. 2018.

Art. 2º Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação: II - Perícia Judicial, em geral, constitui a análise da incapacidade funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza; III - Perícia Judicial do Trabalho é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não do nexos causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica. A Perícia de Capacidade Funcional envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A perícia ergonômica é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada e as normas e leis do trabalho vigentes; IV - Na função de perito e assistente técnico não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição, restrição ou benefícios que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir ao exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. (COFFITO, 2010, p.01)

No mesmo ano, o Acórdão nº 479 recomendou a qualificação profissional através de diretrizes para a formação mínima do fisioterapeuta enquanto perito ou assistente técnico, no qual deverá conter um módulo jurídico, outro de procedimentos em perícia fisioterapêutica; e, o último, correspondente à área de conhecimento específica, objeto da perícia.⁹

Neste contexto, o perito emitirá seu parecer técnico, denominado laudo, após analisar se o evento ocorrido foi causador de forma direta ou indireta de uma lesão, seqüela ou doença, considerando no seu mister se há nexos técnico. O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 67) define nexos causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.” O autor em referência ainda ressalta que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Logo, se o fator causal foi diretamente relacionado classifica-o como nexos de causa, mas se foi indiretamente contributivo para agravo em virtude de haver uma doença preexistente, classifica-o como nexos de concausa. Ainda, se o laudo

⁹ CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. ACÓRDÃO Nº 479, de 19 de Agosto de 2016. **Dispõe sobre a atuação do profissional fisioterapeuta como perito e ou assistente técnico.** Disponível em: <<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5122>> Acesso em: 01 Fev 2018

conclusivo entender que não houve afetação, nem direta e/ou nem indireta, diz que não se estabeleceu o nexo causal e/ou concausal.

Quanto à validade jurídica deste laudo, através do levantamento bibliográfico feito, certifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro não previu qualquer limitação com relação à profissão que deve atuar enquanto perito judicial trabalhista; que ambas as profissões estão respaldadas legalmente a emitirem laudos periciais em suas respectivas áreas de atuação; e, por fim, que a abordagem do fisioterapeuta é diferente do médico em sua análise pericial. Logo, surge uma indagação: qual seria a fonte do argumento recursal de incapacidade técnica do fisioterapeuta para emitir laudo pericial?

Como primeira hipótese que pode ter suscitado a controvérsia, seria a limitação imposta pelo art. 195 da CLT, que exige como perito um médico ou engenheiro com relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Esta exigência em nada se aplica às demandas de danos decorrentes de doença profissional, sendo a CLT omissa quanto às questões de doença do trabalho ou ocupacional. Portanto, é próprio CPC, através do art. 156, que rege a atuação deste Auxiliar da justiça do trabalho, conforme fundamentado anteriormente. A segunda hipótese seria a confusão entre os termos perícia médica, exposta na lei do ato médico, com perícia técnica necessária em processos judiciais. Então, em que se difere basicamente a perícia elaborada pelo fisioterapeuta para aquela do médico?

Veronesi Jr. (2010) preleciona que a perícia judicial realizada pelo fisioterapeuta possui o fim de elucidar dúvidas acerca do nexo causal, grau capacidade funcional e prognóstico do periciado. Diferenciando-se da perícia médica nosológica tradicional, onde se busca diagnosticar a presença ou ausência de patologias.

Neste ponto cabe um adendo para explicar que a Organização Mundial de Saúde - OMS recomenda estas duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde: a CID-10, por estar em sua 10ª versão, e a CIF. Na família de classificações internacionais da OMS, as condições ou estados de saúde propriamente ditos (doenças, distúrbios, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10, que fornece um modelo basicamente etiológico, embora tenha uma estrutura com diferentes eixos ou grandes linhas de construção, entre estes: o etiológico, o anátomo-funcional, o anátomo-patológico, o clínico e o

epidemiológico. A funcionalidade e incapacidade associadas aos estados de saúde são classificadas na CIF.

A CIF, como uma classificação que se propõe a retratar os aspectos de funcionalidade, incapacidade e saúde das pessoas, adquire um caráter multidisciplinar, com possibilidade de aplicação em todas as culturas e trazendo pela primeira vez a incorporação dos aspectos de contexto. Isto a torna um instrumento bem mais complexo que a CID, o que faz com que exija um maior detalhamento. Entre seus objetivos específicos, está o de oferecer um modelo para a compreensão dos estados de saúde e de condições relacionadas, bem como de seus determinantes e efeitos, além de estabelecer uma linguagem comum para a descrição completa da experiência de saúde de um indivíduo, melhorando a comunicação entre as pessoas interessadas e os profissionais da área. Como instrumento estatístico, a CIF pode servir para a apresentação e comparação de dados entre países, disciplinas de cuidados de saúde, entre diferentes tipos de serviços e longitudinalmente no tempo (OMS, 2003).

À luz do que foi exposto, se faz urgente à desmistificação do termo perícia médica. Isto porque, tanto pelas bases normativo-legais apresentadas, quanto pela abordagem do paciente a partir de uma classificação diferenciada, o termo adequado ao tratamento desta espécie de prova deve ser perícia técnica, não médica.

Os Tribunais Pátrios enfrentaram o tema e o posicionamento majoritário restará esclarecido por meio da exposição de Acórdãos e Súmulas editados após impetração de diversos recursos em Segunda Instância, os quais serão expostos a seguir, após breves considerações acerca do cabimento deste meio de impugnação voluntário.

4 O RECURSO PROCESSUAL TRABALHISTA

No meio jurídico, recurso é o meio processual pelo qual a parte ou outro legitimado pretende a revisão ou reexame de determinada decisão visando à obtenção de sua reforma ou modificação. Dentre os fundamentos jurídicos citados pelo autor para interposição dos recursos estão: a possibilidade de erro, ignorância ou má-fé do juiz ao julgar; ou, ainda, a oportunidade de reexame da sentença por juízes mais experientes ou de reconhecido merecimento; ou, por fim, a

uniformização da interpretação da legislação. O recurso de revista tem a função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho, por meio de turmas do TST. O recurso de embargos tem por finalidade uniformizar a jurisprudência das turmas do TST, o que será feito pela Seção de Dissídios Individuais (MARTINS, 2015).

Este último ponto citado pelo autor é especificamente relevante para compreensão do tema em comento, discutido em grau recursal.

Acerca da classificação dos recursos, continua Martins (2015), podem ser ordinários e extraordinários. Os ordinários ou comuns permitem ampla revisão da matéria, inclusive de fato. Possuem voluntabilidade ampla e como exemplo estão o recurso ordinário e a apelação. Já os extraordinários são exceções. Entender essa divisão leva à compreensão do fato de que em recursos extraordinários, dirigidos aos Tribunais superiores, os quais serão estudados neste artigo através dos julgados, objetivam verificar se a lei foi aplicada corretamente. Exigem prequestionamento do dispositivo. Exemplos: recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso especial.

O aprofundamento deste tópico acerca dos recursos se fez necessário para compreender melhor a função deste o instrumento processual que conduziu o conflito aos Tribunais de Segunda Instância para que fosse dirimido.

5 DO ENTENDIMENTO DOS TRT's E DO TST SOBRE A VALIDADE DO LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA

Hodiernamente, são diversos os entendimentos manifestados pelo Judiciário, no sentido de admitir a nomeação de perito Fisioterapeuta, exatamente por entender que este profissional é capacitado e habilitado para fazer perícias judiciais do trabalho.

Antes de discorrer acerca das decisões mais recentes, é importante perceber a progressiva evolução do entendimento jurisprudencial, que podemos constatar através do levantamento feito através do site do TRT-6 entre os anos de 2009 e 2015 acerca da admissibilidade de laudos periciais produzidos por Fisioterapeutas. Foi considerada a amostra válida de 97 decisões jurisprudenciais e, como resultado, constatou-se que 78% das dos acórdãos, consideraram válida a atuação profissional do Fisioterapeuta como perito judicial. A pesquisa ressalta que a maior parte das

decisões desfavoráveis encontradas foram proferidas entre os anos de 2009 até 2011, período em que a presença de Fisioterapeutas na justiça do trabalho, bem como suas competências profissionais, ainda eram questões pouco conhecidas pela maior parte do judiciário. (RODRIGUES, RODRIGUES FILHO e SCHULZE, 2015)

Esta percepção de que houve ao longo do tempo uma compreensão mais apurada do judiciário com relação à contribuição do fisioterapeuta neste tipo de demanda foi também constatado neste artigo, através do levantamento de julgados mais recentes.

Como forma de compreender os argumentos que fundamentavam as decisões divergentes, por Turma do TRT-6 que admitiam os recursos e anulavam o laudo pericial do fisioterapeuta, alguns julgados serão colacionados:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE.

Emergindo do caderno processual que o pleito envolve pedido de estabilidade acidentária, com reintegração ao emprego com salários vencidos e vincendos ou indenização equivalente, além de reparação por dano moral, inclusive pensionamento mensal, com a necessidade de estabelecer diagnóstico de doença ocupacional, grau de incapacidade e definitividade, é de rigor a realização da perícia por médico devidamente habilitado, não servindo ao desiderato laudo pericial elaborado por fisioterapeuta, mormente se considerado que este é especializado em movimento humano, conhecedor da normalidade ou anormalidade da cinesiologia e biomecânica, atuando na área ocupacional, conforme artigo 1º, incisos VI e VII, da Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº. 259/03, não estando habilitado, dessa forma, à realização de perícia médica com vistas a estabelecer diagnóstico de doença ocupacional, como exige o presente caso, tampouco para a investigação de nexos causais entre determinada doença e o exercício de atividades laborativas, a teor dos arts. 3º, do próprio Decreto 938/69, que regulamenta a profissão, e 21-A, da Lei 8.213/91, que condiciona a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho ou entidade mórbida a ele equiparada a prévia realização de perícia médica. Ademais, a novel Lei nº. 12.842, de 10 de julho de 2013, traz disposição acerca do exercício da medicina, que em seu art. 4º, incisos XII e XIII, preconiza como atividades privativas a realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas. (TRT, 2015, p.01).¹⁰

¹⁰ 3ª T. RO - 0000879-16.2011.5.06.0006, Red.: Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, Data de julgamento: 31/08/2015, Data de publicação: 02/09/2015.

Diametralmente em sentido oposto, havia decisões de outras Turmas que reconheciam a validade deste laudo emitido pelo fisioterapeuta, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL E DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. APURAÇÃO DE LESÕES DE NATUREZA ERGONÔMICA. LER/DORT. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 6.316/75 E DA RESOLUÇÃO N. 259/2003 DO COFFITO. Prova pericial elaborada em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela Lei nº. 6.326/75 e Resolução nº. 259 do COFFITO a cargo de profissional devidamente habilitado, em que se considerou os exames médicos apresentados pelas Partes além de exame clínico da Empregada. Perícia válida, pois não evidenciado qualquer vício capaz de invalidá-la, ou eventual cerceamento de direito que justifique a nulidade da Sentença. (TRT, 2015, p.01).¹¹

Em 2016 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado pela Vice-Presidência do TRT da 6ª Região, já que essas decisões conflitantes entre as Turmas comprometiam a celeridade processual por anular laudos periciais elaborados por profissionais Fisioterapeutas, mesmo estes tendo atuado dentro dos limites legais da profissão.

Destacou-se através do debate que no CPC não há qualquer menção que estabeleça restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito. Logo, o termo perícia médica é utilizado de maneira inadequada para nomear as perícias técnicas judiciais, pois não somente o médico é habilitado para este fim, mas também profissionais de diversas outras áreas de atuação.

Assim, o Relator Des. Sergio Torres Teixeira, em seu voto proferido no Incidente de Uniformização em comento:

Não se pode perder de vista que a fisioterapia é uma ciência da área da saúde voltada para o entendimento da funcionalidade humana, cabendo-lhe o diagnóstico, prevenção e tratamento dos distúrbios da cinesia humana. O profissional desta área está capacitado para emitir ou prescrever o diagnóstico fisioterapêutico, prognóstico, prescrição, intervenção e alta, sendo necessária para a sua atuação o conhecimento do ser humano através da fisiologia, anatomia, propedêutica e semiologia funcional do corpo humano, baseado na Biofísica, Bioquímica, Cinesiologia, Biomecânica e outras ciências básicas. Registro ainda que o profissional de fisioterapia realiza a análise do liame causal entre a doença, previamente diagnosticada por profissional médico e as atividades laborais do trabalhador. Ou seja, analisa a ergonomia, biomecânica, anatomia e cinesiologia

¹¹ 2ª T. RO - 0000077-72.2013.5.06.0321, Red.: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 30/03/2015, Data de publicação: 09/04/2015.

envolvidas no labor e sua correlação com a doença e repercussões funcionais no indivíduo, atividade notoriamente atrelada à missão do Fisioterapeuta. Esse tipo de atividade, conferida a tais profissionais, não se confunde, em absoluto, com a realização de perícia médica. Portanto, nos termos das normas acima ameadas, revela-se incontestável a possibilidade e sem margem de dúvida, de que o profissional de fisioterapia está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causa de pedir a existência de doença profissional, elaborando diagnóstico fisioterapêutico e indicando o grau de incapacidade funcional. No âmbito de sua atuação podem, inclusive, identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir em risco à saúde funcional do trabalhador, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. (TRT, 2018, p.01)

Por unanimidade, assim foi firmado o entendimento:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do TRT da 6ª Região, por unanimidade, voto no sentido de assentar a seguinte tese, jurídica: **Válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta**, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico. (TRT, 2018, p.01, grifo nosso)¹²

Logo em seguida este mesmo Tribunal, o TRT-6, editou uma Súmula, consolidando o que foi assentado no Incidente de Uniformização:

SÚMULA Nº. 27 - PERÍCIA TÉCNICA. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. É válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para estabelecer o nexo de causalidade entre o quadro patológico e a atividade laboral, bem assim a extensão do dano, desde que precedido de diagnóstico médico. (TRT, 2015, p.01)

Da mesma forma, outros Tribunais Regionais do Trabalho proferiram súmulas de forma a pacificar o entendimento. Vejamos a Súmula 19 do TRT 13-PB, " in verbis":

SÚMULA Nº. 19 - PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar

¹² TRT-6. Conclusão do IJ: 0000430-37.2015.5.06.0000. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/14409>> Acesso em: 10 Mar. 2018.

competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. (Aprovada em Sessão Administrativa realizada em 17/09/2015, conforme RA n.º 112/2015, publicada no DEJT e DA e-TRT13, em 21, 22 e 23 de setembro de 2015). (TRT, 2015, p.01).

Nesse mesmo sentido, seguindo o entendimento já firmado em outros Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 19ª Região - AL, também editou súmula disciplinando o tema:

SÚMULA Nº. 6 - LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexos de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica. (Aprovada pela Resolução Nº. 51, de 29 de julho de 2015). (TRT, 2015, p.01)

O TRT da 20ª Região - SE, assim como o TRT da 6ª Região, precisou suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à possibilidade de realização por fisioterapeuta de perícia de LER/DORT, com a elaboração de laudo ou pareceres técnicos, após a verificação da ocorrência de dissenso jurisprudencial dentro da Corte. Em 2016 proclamou-se o seguinte resultado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERÍCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. Prelecionam os artigos 156, §1º, e 465, do CPC/2015, que o perito deverá ser especializado no objeto da perícia e será nomeado entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. Nítido, pois, que a Lei apenas impõe que o perito possua conhecimentos especializados quanto ao objeto da perícia, sem formular distinções acerca da sua formação profissional, sendo certo que a LER/DORT trata-se de uma síndrome relacionada a fatores biomecânicos decorrentes da organização do trabalho e que, segundo a Instrução Normativa n. 98 INSS/DC de 2003, *“a presença ativa do fisioterapeuta é fundamental para uma avaliação contínua da evolução do caso [da Lesão por Esforço Repetitivo] e para mudanças de técnicas ao longo do tratamento”*, forçoso concluir que este profissional encontra-se plenamente capacitado para aferir o nexos de causalidade entre a mencionada doença e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Deveras, conquanto o Fisioterapeuta não seja habilitado para diagnosticar doenças, haja vista que tal consubstancia atribuição exclusiva do médico, não há óbice legal para que aquele profissional auxilie o Juízo no deslinde da aferição de doença ocupacional, apreciando o seu nexos com o labor, na medida em que, consoante já aludido, a exigência legal não é de que

o perito seja médico inscrito no Conselho de Classe, mas profissional dotado de especialização na matéria sobre a qual deverá opinar. Nesse diapasão, sendo o profissional Fisioterapeuta perfeitamente capaz de examinar funções e disfunções do movimento humano, bem como de analisar os fatores de risco e de verificar se os procedimentos preventivos são efetivamente adotados pela Empresa, aferindo a existência de nexos técnicos que justifiquem a conclusão acerca da existência de uma doença ocupacional, indene a ilação de que inexistem nulidade na perícia deslindada por este profissional, quando do diagnóstico da LER/DORT. Jurisprudência unificada, por maioria, no sentido de que o profissional Fisioterapeuta pode realizar perícia, exclusivamente quanto a LER/DORT. (TRT, 2016, p.01, grifo nosso).¹³

Consoante ao posicionamento demonstrado de forma majoritária pelos Tribunais Regionais Trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de Agravo de Instrumento, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. 1. O Tribunal Regional afastou as alegações da reclamada, de que "há vício na elaboração do laudo pericial, visto que o profissional de fisioterapia não está habilitado para realizar diagnósticos ou atestar a ocorrência da doença profissional", ao registro de que "a perícia realizada nos autos para a constatação do nexo de causalidade entre a doença do demandante e as suas atividades profissionais foi realizada por fisioterapeuta devidamente inscrita no seu Conselho Federal no seu Conselho Federal"; que "o profissional indicado está habilitado para o exame da patologia apontada pela autora, visto que se trata, em tese, de doença profissional relacionada com a ausência de medidas preventivas no ambiente de trabalho que são estudadas pela ciência da ergonomia"; que "a Resolução nº 259/03 da COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional prevê, no inciso VII de seu artigo 1º, que compete ao fisioterapeuta do trabalho 'elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia"; que "a Resolução nº. 41/2009 da COFFITO também trata da atuação do fisioterapeuta como perito"; e que, "além da perícia, existem outros elementos nos autos, tais como os exames periódicos realizados pela empresa, que serviram para formar o livre convencimento do juízo". 2. O fisioterapeuta é profissional apto a elaborar laudo pericial em lides que envolvam doença ocupacional que tem a ergonomia como base das atividades, no âmbito de sua especialização, mormente como no caso dos autos, em que o acórdão recorrido consigna que a doença já era diagnosticada nos exames periódicos realizados pela empresa, e a atuação do profissional limitou-se à verificação do nexo causal. Precedentes. 3. Estando a decisão recorrida, no particular, em

¹³ TRT-20 0000290-13.2015.5.20.0000 (IUJ), REL.: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, Data de publicação: 18/11/2016.

harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, restam ileso os dispositivos pertinentes apontados, bem como inviável o exame dos paradigmas formalmente válidos trazidos a cotejo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. (TST, 2015, p.01).¹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE 1. Harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, acórdão regional que considera fisioterapeuta profissional apto a elaborar laudo pericial em lide na qual se discute a caracterização de doença ocupacional. Precedentes. 2. Se o TRT de origem, com base no acervo probatório dos autos, reputa ausente o nexo de causalidade indispensável ao reconhecimento da doença ocupacional alegada, o exame da pretensão de indenização por dano moral decorrente da moléstia que acometeu o Reclamante demanda reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº. 126 do TST. 3. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento. (TRT, 2015, p.01)¹⁵

Também foi o entendimento adotado em julgamento de Recurso de Revista, que teve como relator o Eminentíssimo Ministro Pedro Paulo Manus:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Não se há de falar em nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional do autor, em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta, uma vez que, no caso, o profissional atendeu aos requisitos previstos no artigo 145 do CPC (conhecimento técnico, formação universitária e inscrição no órgão de classe). Some-se a isso o fato de a ré não ter se insurgido quanto ao fato, durante a realização da perícia. Ademais, verifica-se que outros elementos de prova contribuíram para a formação do convencimento do julgador. Precedentes deste Tribunal. (TRT, 2012, p.01)¹⁶

Outrossim, faz-se mister destacar o seguinte precedente da 3ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Regional decidiu conforme manifestação reiterada do Colendo TST que entende pela ausência de vício a ensejar nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do C. TST. (...) Não há que se falar,

¹⁴ 1ª T. AIRR - 18400-24.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/03/2015, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015.

¹⁵ 4ª T. AIRR - 846-49.2010.5.02.0466, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/05/2015, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015.

¹⁶ 7ª T. RR 93100-69.2008.5.09.0093 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - DEJT de 30/11/2012.

portanto, em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e Súmula 266/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. (TST, 2015, p.01)¹⁷

Arrematando o que foi decidido nos Tribunais Regionais do Trabalho, a decisão da 3ª Turma do TST sedimenta um fluxo de entendimento no sentido de legitimar a competência e colaboração técnica diferenciada de fisioterapeutas como Peritos Judiciais.

Portanto, resta inequívoco que o Fisioterapeuta se apresenta como profissional legalmente e plenamente apto para atuar como perito judicial em demandas que possuam como objeto a apuração de capacidade ou incapacidade funcional, assim como a determinação do nexo de causalidade da doença ocupacional relacionada à atividade laboral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente artigo, ficou demonstrado que não há colisão entre as normas legais que disciplinam o exercício do perito técnico judicial e a nomeação do profissional formado em fisioterapia. O Código de Processo Civil não obsta a atuação de qualquer profissão, tampouco do fisioterapeuta, exigindo apenas que o profissional esteja legalmente habilitado. Após a pesquisa das bases normativo-legais em que a profissão da fisioterapia está amparada, revelou-se incontestável a possibilidade do fisioterapeuta elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação. Este se propõe a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.

¹⁷³ T. AIRR - 1913-41.2012.5.19.0002, Relator Desembargador: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015.

Quanto à legislação que norteia a profissão da medicina, desfez-se o imbróglio, tendo restado cristalino o entendimento de que não se está a se discutir a possibilidade de o fisioterapeuta elaborar diagnóstico médico, mas sim o de atuar enquanto perito técnico, fazendo sua análise ergonômica do posto de trabalho e diagnóstico cinesiológico funcional do periciando, sendo tecnicamente indicado quando a dúvida pairar sobre onexo causal e a capacidade funcional residual que a doença está causando.

Após o aprofundamento dos conceitos de CID e CIF foi possível elucidar a diferença entre estas classificações para avaliação utilizadas pelo fisioterapeuta e o médico; e, por fim, através dos julgados aduzidos neste artigo, foi possível compreender que a jurisprudência sedimentou o entendimento que o fisioterapeuta está habilitado a atuar como perito técnico para estabelecer o nexode causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado no ambiente laboral e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente pelo médico, bem como apontar o seu grau de incapacidade laborativa.

Portanto, o laudo pericial emitido pelo fisioterapeuta é válido, não restando qualquer dúvida acerca da capacidade técnica deste profissional para auxiliar o juiz a dirimir uma lide Trabalhista.

PROOF OF CAUSAL LINK AND LABOR DISABILITY IN LABOUR JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE VALIDITY OF THE PHYSICAL EXPERT REPORT

ABSTRACT

The expert report is a technical-scientific instrument of verification, capable of demonstrating the truthfulness of factual situations related to the allegations of the parties. In the labor courts constantly the judges are faced with indemnity lawsuits arising from diseases related to occupational activities. To assist in elucidating the truth of the facts, a legally qualified expert is appointed and trusted. Within this context and in a recurrent way, a means of proof has been challenged in a court seat: the expert report issued by the physiotherapist. Thus, the central problem of the present article arose: is the physiotherapist a technically qualified professional to issue an expert report? Or, legally, is there legal obstacle and should this be issued exclusively by the doctor? Therefore, it is assumed that the physiotherapist has the technical attributions necessary for the issuance of an expert report, emphasizing the kinetic-functional disorders and other limitations inherent to the clinical picture that is present. In view of the above, this research has as general objective to evaluate the validity of the expert report prepared by the physiotherapist to prove the causal nexus and labor incapacity in labor justice. Regarding the methodology adopted, the method applied was the deductive method, and bibliographical and documentary research was carried out. As a source, the bibliography on labor judicial expertise, judged extracted from the jurisprudential basis through the website of the Labor Courts of Mercy between the years of 2009 and 2018. Thus, the present article is justified because of the relevance of the subject, which has been widely debated in a recursal seat in Labor Law, since the said Law that governs the private competence of the medicine analyzed individually, would lead to the nullity of the expert report prepared by the physiotherapist.

Keywords: Labor Justice. Expert report. Physiotherapist. Resource. Validity.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal: 2018

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas de 1963**. Brasília: Senado Federal: 2018

_____. Decreto Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o Exercício da Medicina. Brasília: **Diário Oficial da União**, de 10 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm> Acesso em: 30 Mar 2018.

CAVALIERE FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**, 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO nº 1.627/2001**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2001/1627>> Acessado em: 01 Fev. 2018.

COUTO, H. A. **Ergonomia aplicada ao trabalho: manual técnico da máquina humana**. Belo Horizonte: Ergo, 1995.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**, 37^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Trad. do Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais. São Paulo: EDUSP; 2003. Disponível em: <<http://www.fsp.usp.br/cbcd/wp-content/uploads/2015/11/Manual-Pra%CC%81tico-da-CIF.pdf>> Acesso em: 25 Mar. 2018.

RODRIGUES, R. B; RODRIGUES FILHO, C. G.; SCHULZE, M. E. A. O reconhecimento jurisprudencial pelo TRT-6 da atuação do fisioterapeuta como perito da Justiça do Trabalho: um estudo quantitativo e qualitativo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 25, n. 42, p.147-161, 2015.

SAAD, E. G. **Curso de direito processual do trabalho**, 7^a ed. São Paulo: LTr 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SARDA. Sandro Eduardo. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico: por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 44, 2014.

VERONESI, J. R. **Fisioterapia do trabalho: cuidando da saúde funcional do trabalhador**. São Paulo: Andreoli, 2008.

VERONESI JÚNIOR, J. R. Quantificação de capacidade funcional do periciado pelo método Veronesi para perícias judiciais. **Revista Brás Osteopatia e Terapia Manual**. 8(38), p.345-348, 2010.